



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 210 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 465 000 00, e para a 3.ª série KzR 665 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	KzR 250 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 115 500 000 00	
	A 2.ª série	KzR 85 750 000 00	
	A 3.ª série	KzR 55 500 000 00	

IMPrensa NACIONAL — U. E. E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ªs o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1998 até 15 de Dezembro de 1997, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	KzR: 650 000 000.00
1.ª série	KzR: 315 500 000.00
2.ª série	KzR: 232 000 000.00
3.ª série	KzR: 145 500 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados anteriormente acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal para todo o ano, por cada

série, no valor de KzR: 8 850 000.00. Este valor poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pelos Correios de Angola em 1998.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar que no caso do envio do *Diário da República* ser através do correio, nos indiquem o endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados sempre que houver uma desvalorização da moeda nacional.
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1997 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 10%.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 76/97

Aprova o estatuto da Radiodifusão Nacional de Angola — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 343/70, de 31 de Julho, o Decreto n.º 63/75, de 25 de Janeiro e o Despacho n.º 2/MINFA/75, de 9 de Dezembro

Ministérios dos Correios e Telecomunicações e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 44/97

Aprova o tarifário de Sistemas Radioelétricos — Revoga a Portaria n.º 30/77, de 31 de Dezembro e toda a legislação que contrarie o presente diploma

Ministérios das Finanças e da Indústria

Decreto executivo conjunto n.º 45/97:

Estabelece os preços de venda máximos da farinha de trigo para a indústria de panificação, a praticar pelos importadores e pelas indústrias de moagem de trigo, bem como os preços máximos de venda do pão constantes respectivamente das tabelas I e II, em anexo, que fazem parte integrante deste diploma — Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 12-B/97, de 2 de Abril, Suplemento

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 76/97
de 31 de Outubro

Convindo adaptar a estrutura da Radiodifusão Nacional de Angola à Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro,

Visto o disposto no n.º 1 do artigo 37.º, da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto da Radiodifusão Nacional de Angola, usando o prefixo «Rádio Nacional de Angola», anexo ao presente decreto, de que é parte integrante

Art. 2.º — Que o indicativo seja o seguinte nos programas ou rubricas, não sendo permitidas fantasias à roda do mesmo, «de Luanda capital da República de Angola transmite a Rádio Nacional em cadeia com toda a rede nacional de emissores»

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 343/70, de 31 de Julho, o Decreto n.º 63/75, de 25 de Janeiro e o Despacho n.º 2/MINFA/75, de 9 de Dezembro

Art. 4.º — As dúvidas surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Comunicação Social, à luz da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, da Lei n.º 9/92, de 16 de Abril e demais legislação aplicável à matéria

Art. 5.º — O presente decreto entra em vigor à data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Julho de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnen*.

Promulgado a 1 de Outubro de 1997

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ESTATUTO DA RADIODIFUSÃO NACIONAL DE ANGOLA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Denominação, natureza, objecto social)

A Radiodifusão Nacional de Angola, abreviadamente designada por R N A, é uma empresa pública de grande dimensão, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa de gestão e património próprio

ARTIGO 2.º
(Direito aplicável)

A Radiodifusão Nacional de Angola rege-se pela Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, pelas Leis n.º 9/92, de 16 de Abril e n.º 22/94, de 15 de Junho, pelo presente estatuto e regulamentos que venham a complementar e no que não estiver especialmente regulado, pelas normas legais vigentes

ARTIGO 3.º
(Sede, âmbito e representação)

1 A Radiodifusão Nacional de Angola tem âmbito nacional, com sede em Luanda, na Avenida Comandante Gika, exercendo a sua actividade nas áreas susceptíveis de favorecer o exercício da mesma

2 A Radiodifusão Nacional de Angola poderá ter instalações de Radiodifusão que terão a forma de

- a) Centros Emissores Provinciais,
- b) Emissores Regionais,
- c) Emissores Locais
- d) Centro de Programas,
- e) Centro de Escuta,
- f) Sistema de Radiodifusão,
- g) e outras formas que venham a ser aprovadas pelo Conselho de Administração

3 A Radiodifusão Nacional de Angola poderá ainda estabelecer filiais, sucursais ou qualquer outro tipo de representação no estrangeiro

4 A abertura de representações no estrangeiro deverá ser precedida do cumprimento das disposições legais aplicáveis

ARTIGO 4.º
(Objecto social)

1 A Radiodifusão Nacional de Angola tem por objecto principal a prestação de serviço público de radiodifusão sonora, podendo ainda dedicar-se à actividades subsidiárias e complementares deste objecto

2 A Radiodifusão Nacional de Angola pode prosseguir quaisquer outras actividades relacionadas com o serviço de radiodifusão, designadamente as seguintes, entre outras

- a) transmissão de referências publicitárias de interesse geral ou de natureza cultural ou sob a forma de patrocínio,

- b) comercialização dos espaços de antena, com excepção dos reservados para os noticiários principais,
- c) prestação de consultoria técnica e de formação profissional e cooperação com outras entidades nacionais ou estrangeiras, no domínio da produção e emissão de programas, especialmente com entidades congéneras dos países de língua oficial portuguesa

3 A Radiodifusão Nacional de Angola poderá efectuar outras actividades industriais ou comerciais relacionadas directa ou indirectamente no todo ou em parte, com o objecto referido ou que seja susceptível de facilitar a sua realização

ARTIGO 5.º
(Associação)

1 A Radiodifusão Nacional de Angola para o exercício do seu objecto social e por deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, pode participar em agrupamentos complementares de empresa, bem como o capital social de outras sociedades por qualquer das formas previstas na lei em vigor

2 A Radiodifusão Nacional de Angola, como empresa de radiodifusão sonora, está filiada na União das Rádios e Televisões Nacionais Africanas (U R T N A), participa nas actividades da União Internacional de Telecomunicações (U I T), organização internacional de que o Estado Angolano é membro

3 A Radiodifusão Nacional de Angola poderá celebrar com outras empresas, nacionais ou estrangeiras, as formas de cooperação que permitam uma maior satisfação das necessidades do público e das actividades que constituem o seu objecto

ARTIGO 6.º
(Capital estatutário)

1 O capital estatutário da Radiodifusão Nacional de Angola é de KzR 590 000 000 000 00, realizado nos termos da lei

2 As alterações ao capital estatutário serão da competência do Conselho de Administração da Radiodifusão Nacional de Angola, mediante prévia autorização do Ministério das Finanças, ouvido o parecer do Ministério da tutela

3 Os bens afectados à actividade da Radiodifusão Nacional de Angola serão utilizados racionalmente com vista a garantir a sua máxima rentabilidade económica

ARTIGO 7.º
(Património da empresa)

1 O património da empresa integra os meios postos à sua disposição pelo Estado a título de capital estatutário, bem como os demais bens, direitos e obrigações produzidos ou adquiridos para ou no exercício da sua actividade

2 A Radiodifusão Nacional de Angola pode administrar e dispor livremente do seu património, nos termos estabelecidos pela lei e pelo respectivo estatuto

ARTIGO 8.º
(Disposição de bens patrimoniais)

A transferência de quaisquer componentes dos meios fixos e rolantes da empresa, sob forma de venda, dependerá da autorização do Ministério das Finanças

CAPÍTULO II
Órgãos da Empresa

SECÇÃO I
Disposições preliminares

ARTIGO 9.º
(Descrição e responsabilidades dos órgãos)

1 São órgãos da empresa

- a) o Conselho de Administração,
- b) o Conselho Fiscal

2 O Conselho de Administração é o órgão de gestão da empresa e poderá criar órgãos consultivos, que entender por convenientes

3 O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da empresa

4 Os órgãos de gestão respondem perante o Governo pela condução da empresa, sem prejuízo da responsabilidade civil em que os seus membros se constituem perante terceiros e da responsabilidade criminal em que incorram

SECÇÃO II
Conselho de Administração

ARTIGO 10.º
(Composição)

1 O Conselho de Administração é composto por 5 membros, nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos Ministros da Comunicação Social e das Finanças

2 Um dos membros será o Presidente, cuja designação constará do acto de nomeação

3 O Presidente do Conselho de Administração será, por inerência de funções, o director geral da empresa

ARTIGO 11.º
(Pelouros)

O Conselho de Administração da Radiodifusão Nacional de Angola designará entre os seus membros os responsáveis pelos pelouros da produção, Técnica, Formação e Quadros, Administração, Finanças, Comercial e outros que entenda por convenientes, em conformidade com o diploma orgânico a aprovar pelo Conselho de Administração

ARTIGO 12.º
(Competências e atribuições)

1 Ao Conselho de Administração compete

- a) aprovar os objectivos e as políticas de gestão da empresa,
- b) aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentais anuais,
- c) aprovar os documentos de prestação de contas,
- d) aprovar a aquisição e a alienação de bens e de participações financeiras, quando as mesmas não estejam previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites definidos pela lei ou pelo estatuto,
- e) aprovar a organização técnico-administrativa da empresa e as normas de funcionamento interno,
- f) aprovar as normas relativas ao pessoal,

- g) submeter à aprovação ou autorização da tutela ou do Ministro das Finanças os actos que, nos termos da lei ou do estatuto, o devem ser,
- h) gerir e praticar os actos relativos ao objecto da empresa,
- i) representar a empresa em juízo e fora dele, activa e passivamente,
- j) constituir mandatários com poderes que julgar convenientes,
- k) nomear, reconduzir e exonerar os responsáveis da empresa

ARTIGO 13.º
(Delegação de poderes)

1 A delegação de poderes do Conselho de Administração pode ser feita por

- a) designação de administradores delegados,
- b) nomeação de responsáveis,
- c) procuração para actos específicos

2 A delegação de poderes prevista no número anterior não prejudica o direito de avocação de competências delegadas

ARTIGO 14.º
(Presidente)

Ao Presidente do Conselho de Administração compete

- a) representar a empresa,
- b) coordenar a actividade do Conselho de Administração,
- c) convocar e dirigir as respectivas reuniões,
- d) zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração,
- e) realizar outras actividades que por lei e pelo estatuto sejam da sua competência

ARTIGO 15.º
(Modo de obrigar a empresa)

1 A empresa vincula-se perante terceiros pelos actos praticados em seu nome pelo Conselho de Administração, nomeadamente pela assinatura do seu Presidente ou pela assinatura conjunta do respectivo substituto e a de outro administrador

2 Para a movimentação de contas bancárias é necessária a assinatura do Presidente do Conselho de Administração ou a do respectivo substituto, conjuntamente com a do mandatário para o efeito constituído.

3 A empresa também vincula-se pela assinatura ou assinaturas de mandatários para a prática de acto ou de actos específicos.

4 Os mandatários serão atribuídos pela empresa com prazos de validade a fixar nos instrumentos de outorga, excepto no caso de mandatos forenses

ARTIGO 16.º
(Reuniões)

1 O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por sua iniciativa, a pedido do Conselho Fiscal ou a requerimento da maioria dos seus membros.

2 A convocatória da reunião é feita com pelo menos 10 dias de antecedência, devendo conter a indicação precisa do assunto a tratar e ser acompanhada dos documentos sobre os quais o Conselho de Administração é chamado a pronunciar-se

3 As deliberações do Conselho de Administração só poderão ser tomadas na presença da maioria dos seus membros em exercício

4 Às reuniões do Conselho de Administração poderão estar presentes outras pessoas especialmente convidadas para o efeito, mas sem direito a voto

ARTIGO 17.º
(Mandatos)

O mandato dos membros do Conselho de Administração da empresa tem a duração de 3 anos, renovável por uma ou mais vezes, continuando o exercício de funções até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções

SECÇÃO III
Conselho Fiscal

ARTIGO 18.º
(Composição)

1. O Conselho Fiscal da empresa é composto por 3 membros, sendo um Presidente e dois Vogais

2. O Presidente do Conselho Fiscal é designado por despacho do Ministro das Finanças, sendo os vogais nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Comunicação Social, por um período de três anos, nos termos da lei.

ARTIGO 19.º
(Competências)

1 Compete ao Conselho Fiscal

- a) fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa,
- b) emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas da empresa, designadamente o relatório e contas do exercício,
- c) examinar a contabilidade da empresa e proceder à verificação dos valores patrimoniais,
- d) participar aos órgãos competentes as irregularidades de que tenha conhecimento,
- e) pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa

2 Os pareceres do Conselho Fiscal deverão ser emitidos no prazo máximo de 15 dias

3 Sempre que necessário para o correcto desempenho das suas funções, o Conselho Fiscal poderá, com o acordo do Conselho de Administração, fazer-se assistir por auditores externos, sendo o respectivo custo da responsabilidade da empresa

4 A empresa tem o dever de pôr à disposição do Conselho Fiscal os meios de trabalho, nomeadamente instalações e material de expediente adequados ao desempenho das suas funções

ARTIGO 20.º
(Reuniões)

1 O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo

Presidente, por sua iniciativa ou por solicitação fundamentada de qualquer dos vogais

2 O Conselho Fiscal reunirá com os órgãos de gestão mediante solicitação do Presidente de qualquer dos órgãos

ARTIGO 21.º (Poderes)

Para e no desempenho estrito das suas funções, podem os membros do Conselho Fiscal, conjunta ou separadamente

- a) obter do Conselho de Administração a apresentação, para o exame e verificação, os livros, revistas e outros documentos da empresa, bem como verificar as existências de quaisquer valores, nomeadamente dinheiro, títulos e mercadorias,
- b) obter dos órgãos de gestão ou de qualquer dos seus membros, informações ou esclarecimentos sobre a actividade e o funcionamento da Radiodifusão Nacional de Angola ou sobre qualquer dos seus negócios,
- c) solicitar a terceiros, que tenham realizado operações com ou por conta da empresa as informações de que necessitam para o esclarecimento dessas operações,
- d) assistir, sempre que julgarem conveniente, as reuniões do órgão de gestão da empresa

ARTIGO 22.º (Deveres)

1 Constituem deveres gerais dos membros do Conselho Fiscal

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial,
- b) guardar segredo dos factos de que tenham conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo da obrigação em que se encontram constituídos de participar as autoridades os factos criminosos de que tenham conhecimento,
- c) informar o Conselho de Administração sobre todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e os seus resultados,
- d) informar ao Ministério das Finanças e ao órgão de tutela sobre todas as irregularidades e inexactidões verificadas e sobre os esclarecimentos que tenham obtido,
- e) participar nas reuniões do Conselho Fiscal e assistir as reuniões conjuntas para que sejam convocadas ou em que se apreciam as contas de exercício

2 É proibido aos membros do Conselho Fiscal, salvo autorização expressa e escrita, a divulgação de segredos comerciais ou industriais da empresa, de que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções

ARTIGO 23.º (Incompatibilidades)

1 Não podem ser nomeados membros do Conselho Fiscal da Radiodifusão Nacional de Angola

- a) os que exercem funções na gestão da empresa ou as tenham exercido nos últimos dois anos,

- b) os que prestam serviços remunerados com carácter permanente à empresa,
- c) os que exercem funções nas empresas ou sociedades concorrentes ou associadas,
- d) os interditos, inabilitados, insolventes, falidos ou imbuídos do exercício de funções públicas,
- e) os cônjuges, parentes e afins na linha recta de pessoas impedidas nos termos das alíneas a), b) e c)

2 A superveniência de alguns dos motivos indicados no número anterior implica a caducidade da nomeação

3 A nomeação de qualquer membro do Conselho Fiscal da Radiodifusão Nacional de Angola para o exercício de funções de dirigente, implica a caducidade da sua anterior nomeação como membro do Conselho Fiscal da empresa

ARTIGO 24.º (Deliberações)

1 O órgão de gestão da Radiodifusão Nacional de Angola só poderá deliberar validamente na presença da maioria dos seus membros em exercício de funções

2 As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o Presidente ou quem o substituir o voto de qualidade, e caso de empate na votação

3 Os membros dos órgãos de gestão da Radiodifusão Nacional de Angola não podem votar em assunto em que tenham, por conta própria ou de terceiros, interesse em conflito com a empresa

4 As disposições relativas à tomada de decisões não são aplicáveis ao Conselho de Administração, tendo em conta a sua natureza de órgão consultivo

ARTIGO 25.º (Remunerações)

A remuneração dos membros do Conselho Fiscal da empresa constituirá encargo do Orçamento Geral do Estado

ARTIGO 26.º

(Ajudas de custo e despesas de transporte)

Os membros do Conselho de Administração da Radiodifusão Nacional de Angola têm direito, nas suas deslocações em serviço da empresa, a ajudas de custo e ao pagamento de transporte, nos termos da lei e dos regulamentos da empresa.

CAPÍTULO III Tutela

ARTIGO 27.º (Tutela)

A tutela do Governo na Radiodifusão Nacional de Angola é exercida pelo Ministério da Comunicação Social, nos termos dos artigos 31.º e 32.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro.

CAPÍTULO IV Gestão Patrimonial e Financeira

ARTIGO 28.º (Receitas)

Constituem receitas da empresa nos termos do artigo 21.º, da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro.

- a) as dotações ou subsídios concedidos pelo Estado,
- b) o rendimento de bens próprios,
- c) as receitas resultantes da sua actividade,
- d) o produto da alienação de bens que integram o seu património e da constituição de direito sobre eles,
- e) as dotações, herança ou legados que lhe sejam destinados,
- f) quaisquer outros rendimentos ou valores que, por lei ou contrato, devam pertencer-lhe

ARTIGO 29 °
(Recurso ao crédito)

1 A Radiodifusão Nacional de Angola pode recorrer ao crédito bancário ou comercial, bem como obter empréstimos junto do público, através da emissão de títulos, nos termos da lei

2 A emissão de títulos só poderá ser feita mediante autorização do Ministro das Finanças

ARTIGO 30 °
(Instrumentos de gestão previsional e de controlo de gestão)

A gestão económica e financeira da Radiodifusão Nacional de Angola é garantida pelos seguintes instrumentos de gestão previsional

- a) planos e orçamentos plurianuais,
- b) planos e orçamentos anuais,
- c) relatórios e contas da actividade adaptados às características da empresa e as necessidades do seu acompanhamento,

ARTIGO 31 °
(Planos de actividade e planos financeiros plurianuais)

1 Os planos e orçamentos plurianuais estabelecerão a estratégia de desenvolvimento a seguir pela Radiodifusão Nacional de Angola nos três anos subsequentes, devendo ser revistos sempre que as circunstâncias o justifiquem

2 Os planos financeiros incluirão nomeadamente o programa de investimento e respectivas fontes de financiamento

ARTIGO 32 °
(Plano de actividade e orçamento anuais)

Para cada ano económico a empresa preparará, nos termos da lei, o seu plano e orçamento anuais, os quais deverão possuir os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidade e um adequado controlo de gestão

ARTIGO 33 °
(Execução do orçamento)

A execução do orçamento deverá respeitar a natureza e o montante das verbas previstas, devendo os eventuais desvios ser cabalmente explicados, aquando da apresentação das contas do exercício.

ARTIGO 34 °
(Prestação de contas)

1 A Radiodifusão Nacional de Angola deve elaborar anualmente, até 31 de Março e com referência a 31 de Dezembro do ano anterior o relatório e contas que integram, nomeadamente:

- a) relatório do Conselho de Administração,
- b) balanço e demonstração de resultados e a proposta sobre a sua aplicação,
- c) demonstração da origem e aplicação de fundos,
- d) parecer do Conselho Fiscal

2 O relatório e contas deve proporcionar uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, analisando em especial a evolução da gestão nos diferentes sectores em que a empresa actuou, designadamente no que respeita a investimentos, custos, lucros e condições de mercado. A proposta de aplicação de resultados deverá também ser fundamentada

3 O parecer do Conselho Fiscal deve conter, com o devido desenvolvimento, a apreciação da gestão, bem como do relatório do Conselho de Administração, da exactidão das contas e da observância das normas legais e estatutárias

4 Após a sua homologação pelo órgão de tutela, o relatório e contas da empresa serão publicados no *Diário da República* e num dos jornais de maior tiragem do País

ARTIGO 35 °
(Afectação de lucros)

1 Os lucros da empresa, depois de pagos os impostos, deverão ser afectados, nos termos que vierem a ser regulamentados, de acordo com as seguintes prioridades

- a) constituição da reserva legal,
- b) fundo de investimentos,
- c) fundo social

2 O lucro remanescente deverá ser repartido da seguinte forma

- a) entrega ao Estado da parte do lucro que lhe cabe como proprietário da empresa,
- b) atribuição de estímulos individuais aos trabalhadores, à título de participação nos lucros

3 Cabe ao Ministro das Finanças sob proposta do Conselho de Administração da empresa, nos termos da legislação em vigor, aprovar a afectação da parte dos lucros a que se refere o n.º 2 do presente artigo

ARTIGO 36 °
(Regulamentos internos)

1 A empresa terá os regulamentos internos necessários à gestão e ao funcionamento dos seus órgãos

2 Os regulamentos internos serão aprovados pelo Conselho de Administração, nos termos da alínea e) do artigo 46.º, da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro

CAPÍTULO V
Trabalhadores

ARTIGO 37 °
(Regime geral)

1 Os trabalhadores da Radiodifusão Nacional de Angola estão sujeitos à legislação do trabalho em vigor

ARTIGO 38.º
(Quadro de pessoal)

1 A empresa terá um quadro de pessoal aprovado pelo Conselho de Administração, nos termos do artigo 51.º, da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro

2 Além dos trabalhadores previstos no respectivo quadro, a empresa poderá contratar outros trabalhadores, nomeadamente técnicos ou especialistas

- a) por um período determinado, para a realização de tarefas específicas,
- b) por um período determinado ou indeterminado, a tempo integral ou parcial

ARTIGO 39.º
(Formação)

A empresa é obrigada a prestar uma particular atenção à formação dos seus trabalhadores, de acordo com o respectivo programa de formação, cujos custos serão inseridos nas contas de exploração da empresa

ARTIGO 40.º
(Assembleia de Trabalhadores)

A Assembleia de Trabalhadores da empresa cabe, em especial, pronunciar-se sobre

- a) os projectos de plano e de orçamento da empresa,
- b) o grau de realização do respectivo plano,
- c) o nível de produtividade, disciplina e assiduidade dos trabalhadores,
- d) as condições de trabalho e sociais dos trabalhadores,
- e) o cumprimento da legislação laboral e dos seus acordos colectivos de trabalho,
- f) todas as outras questões que os órgãos da empresa ou estrutura sindical decidem submeter à sua apreciação

ARTIGO 41.º
(Sigilo)

Os trabalhadores da Radiodifusão Nacional de Angola, salvo os autorizados por escrito pelo Conselho de Administração, têm a obrigação de guardar sigilo sobre o trabalho que desenvolvem e sobre os segredos da empresa que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções

ARTIGO 42.º
(Conservação de arquivos)

1 A empresa conservará em arquivo, pelo prazo de 10 anos, os elementos da sua escrita principal e a correspondência, podendo os restantes elementos ser inutilizados mediante autorização do Ministério da Comunicação Social, depois de decorridos 5 anos e sobre a sua entrada ou elaboração

2 Os documentos e livros que devem conservar-se em arquivo e a correspondência referida no número anterior, poderão ser microfilmados, devendo os microfilmes ser autenticados com a assinatura do responsável pelos serviços e depois de lavrado o correspondente auto, os respectivos originais poderão ser inutilizados, mediante decisão expressa do Conselho de Administração

3 As fotocópias autenticadas têm a mesma força probatória que os originais, ainda que se trate de ampliação dos microfilmes que os produzem

ARTIGO 43.º
(Resolução de litígios)

1 Compete aos tribunais o julgamento de litígios em que seja parte a empresa, incluindo as acções para efectivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos titulares desses órgãos para com a respectiva empresa

2 Em alternativa ao previsto no n.º 1, a empresa pode utilizar a via arbitral para a resolução de litígios

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

MINISTÉRIOS DOS CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES E DAS FINANÇAS

Decreto executivo conjunto n.º 44/97 de 31 de Outubro

Considerando que a Portaria n.º 30/77, de 31 de Dezembro, que fixa a fórmula de cálculo das taxas de serviços de radiocomunicações, se encontra desajustada da actual realidade sócio-económica do País,

Tornando-se urgente adequar as receitas cobradas aos custos reais e, como consequência, proceder à alteração da fórmula de cálculo das taxas radioeléctricas,

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º ambos da Lei Constitucional, determina-se

Artigo 1.º — As taxas de licenciamento e utilização de sistemas radioeléctricos classificam-se em

- a) taxas de aplicação periódica,
- b) taxas de aplicação ocasional

Artigo 2.º — 1 As taxas de aplicação periódica são cobradas semestralmente, salvo se for fixado outro prazo para a sua liquidação

2 As taxas de aplicação ocasional são cobradas no acto de licenciamento inicial e de renovação da licença ou quando haja necessidade de efectuar vistas extraordinárias ou de se proceder à selagem de equipamentos radioeléctricos

Art 3.º — 1 Para licenças temporárias (duração não superior a 90 dias) o valor das taxas a cobrar será de metade do valor que corresponde à taxa semestral para esses casos

2 O valor das taxas a que se refere o número anterior será sempre arredondado para o múltiplo de 5 imediatamente superior

Art 4.º — O pagamento das taxas dos serviços de radiocomunicações, pelas entidades não residentes cambiais é efectuado em divisas, nos termos da legislação cambial